

Acórdão: 5.853/24/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002829993-01
Recurso de Revisão: 40.060157160-95
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Mylene de Melo Carísio
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em razão do registro e licenciamento do veículo em outro estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração caracterizada. Corretas as exigências referentes ao imposto, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Decisão reformada.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PRA 2650, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.601/23/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Ivana Maria de Almeida foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2022, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PRA2650, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A decisão majoritária defendeu que o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação eleito pela Contribuinte, que possui pluralidade de domicílio/residência.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

CTB/97

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Conforme se verifica pela Lei nº 14.937/03, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

As condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado é, como visto, no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

E o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

A Autuada, em sede de impugnação, contesta o posicionamento fiscal, sob o argumento de dupla residência e possibilidade de emplacamento em qualquer um de seus domicílios.

Entretanto, nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Outrossim, o Recurso Extraordinário nº 1.016.605/MG assentou a repercussão geral do tema suscitado no extraordinário – controvérsia acerca do local a ser pago o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do Estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui o fato gerador do tributo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser recolhido no domicílio do proprietário do veículo, onde o bem deve ser, de acordo com a legislação sobre o tema, licenciado e registrado. O recurso tem repercussão geral reconhecida (Tema nº 708).

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes, que assinalou ainda que o Código de Trânsito Brasileiro não permite o registro do veículo fora do domicílio do proprietário. “Ou seja, licenciamento e domicílio devem coincidir”, afirmou.

No caso dos autos, o ministro observou que se trata de um “típico caso de guerra fiscal”, em que estados que pretendem ampliar a arrecadação reduzem o IPVA. Com falsas declarações e com a intenção de recolher um imposto menor, o contribuinte alega ser domiciliado num determinado estado quando, na verdade, reside em outro. “*Se a legislação estabelece que só se pode licenciar em determinado domicílio, e o veículo está em outro, evidentemente há fraude*”, destacou.

Para o ministro Alexandre de Moraes, o Estado de Minas Gerais, na ausência da lei complementar sobre a matéria, legislou a fim de dar cumprimento ao Sistema Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), respeitando a estrutura do IPVA e a legislação federal sobre a obrigatoriedade de licenciamento no domicílio do proprietário. Acompanharam a divergência os ministros Rosa Weber, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO POR MEIO DA QUAL EMPRESA PROPRIETÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES BUSCA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) POR PARTE DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADA, MAS SIM PELO ESTADO EM QUE LICENCIADOS OS VEÍCULOS.

2. O ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUAL A EMPRESA TEM SUA SEDE, DEFENDE A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL

14.937/2003, CUJO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE QUE “O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO”.

3. EMBORA O IPVA ESTEJA PREVISTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DESDE A EMENDA 27/1985 À CONSTITUIÇÃO DE 1967, AINDA NÃO FOI EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECCENDO SUAS NORMAS GERAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 146, III, DA CF/88. ASSIM, OS ESTADOS PODERÃO EDITAR AS LEIS NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ESTABELECCIDO PELO ART. 24, § 3º, DA CARTA, BEM COMO PELO ART. 34, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT.

4. A PRESENTE LIDE REPRATA UMA DAS HIPÓTESES DE “GUERRA FISCAL” ENTRE ENTES FEDERATIVOS, CONFIGURANDO-SE A CONHECIDA SITUAÇÃO EM QUE UM ESTADO BUSCA AUMENTAR SUA RECEITA POR MEIO DA OFERTA DE UMA VANTAGEM ECONÔMICA PARA O CONTRIBUINTE DOMICILIADO OU SEDIADO EM OUTRO.

5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI CINQUENTA POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTÔMÓVEIS.

6. PORTANTO, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MINEIRA 14.937/2003 ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS CUJOS PROPRIETÁRIOS SE ENCONTRAM NELE SEDIADOS.

7. TESE PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.”

8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Dessa forma, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Nesse sentido, os seguintes documentos e argumentos apresentados pelo Fisco permitem o convencimento de que a Autuada residiu habitualmente em Uberlândia/MG, no período autuado:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 08 de fevereiro de 2019, comprovando a eleição, pela própria Impugnante do

município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 14);

2 - consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, onde se comprova que, a Sra. Mylene de Melo Carísio alineou o Veículo de Placa PRA-2650, em 09.06.2022, para um comprador que reside em Uberlândia/MG (fls. 17);

3 - consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG, onde se verificou que, a Sra. Mylene de Melo Carísio, em 2019, possuía débitos de IPTU, referente a dois Imóveis em Uberlândia/MG, um a Rua Cecílio Jorge, n°. 569, apto 202, Bairro Santa Mônica e outro à Ave Nicomedes Alves dos Santos, n°. 130, apto 601, Bairro Santa Maria, que se trata da residência habitual da Impugnante (fls. 18/19);

4 - consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG, onde se verificou que, a Sra. Mylene de Melo Carísio, em 2019, possuía débitos de Taxa de Coleta de Lixo, referente a dois Imóveis em Uberlândia/MG, um a Rua Cecílio Jorge, n°. 569, apto 202, Bairro Santa Mônica e outro à Ave Nicomedes Alves dos Santos, n°. 130, apto 601, Bairro Santa Maria, que se trata da residência habitual da Impugnante (fls. 20/21);

5 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, onde se verifica a Constituição em 2006 da empresa Carísio Tecnologia da Informação Ltda - CNPJ n°. 08.171.598/0001-93, atuando na Atividade de Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, estabelecida à Ave Rondon Pacheco, n°. 3.738, apto 101A, Bairro Saraiva em Uberlândia/MG, tendo, como sócia administrativa, a Sra. Mylene de Melo Carísio. Empresa está baixada em 25.02.2011 (fls. 22/24);

6 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde se verifica que, a Sra. Mylene de Melo Carísio moveu ações na Comarca de Uberlândia/MG (fls. 25/26);

7 - cópia da Escritura Pública, Matrícula 130.447 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, onde se verifica que a Sra. Mylene de Melo Carísio, em 30.06.2009, adquiriu um Imóvel à Rua Cecílio Jorge, n°. 569, apto 202, Bairro Santa Mônica, sendo que a época da aquisição a Impugnante já residia em Uberlândia à Rua Armando Lombardi, n°. 55, apto 303 (fls. 27/28);

8 - cópia da Escritura Pública, Matrícula 149.434 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, onde se

verifica que a Sra. Mylene de Melo Carísio, herda um Imóvel em Uberlândia/MG à Ave Nicomedes Alves dos Santos, n.º. 130, apto 601, Bairro Santa Maria, após o falecimento de sua Genitora Suely Nelma de Melo Carísio, em 16.03.2015, sendo que, a Impugnante já residia neste Imóvel, anteriormente, a torna-se proprietário de direito do mesmo. Além disso, em 30.06.2022, Sra. Mylene de Melo Carísio e a Sra. Pollyanna Aparecida de Melo Ramos, fazem a Averbação junto a está escritura, do matrimônio, realizado em 05.03.2018, sendo que, já residiam neste Imóvel, que é a Residência Habitual da Impugnante (fls. 29/31);

9 - cópia de **251 (duzentas e cinquenta e uma)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome da Sra. Mylene de Melo Carísio, no período de 2017 a 05/2023, referente a aquisições de mercadorias e bens, tais como, manutenção junto ao Veículo de Placa PRA-2650 (NF-e 000.002.896 de 04.10.2019), constando como endereços, as suas residências habituais neste período. Como pode-se notar, estas diversas NF-e de aquisição feitas pela Sra. Mylene de Melo Carísio, comprovam que a mesma, não residia em Catalão/GO, no período autuado, principalmente como a mesma alegou, que ficava lá de segunda a sexta-feira, haja vista que, a maioria das compras foram feitas em dia de semana no período de 01.01.2017 a 05.2023, não tendo assim, a possibilidade da mesma ter residido habitualmente no Estado de Goiás como ela alega (fls. 32).

Também, quanto aos documentos trazidos pela Recorrida, constam as seguintes informações fiscais, que ratificam o entendimento acima externado:

1 - cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo de Placa PRA-2650, onde se comprova que a Sra. Mylene de Melo Carísio, vendeu este veículo em 09.06.2022, para a Sra. Juliana Nunes de Azevedo Borges em Uberlândia/MG (fls. 33);

2 - cópia de um comprovante de pagamento de títulos, para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO de 2019 do cliente Esoly C. Carísio, feito pela Sra. Mylene de Melo Carísio (fls. 34);

3 - cópia da Carteira de Identidade, do Título Eleitoral e do CPF da Sra. Mylene de Melo Carísio, o que apenas comprova, que a Impugnante é natural de Catalão/GO e também vota neste município (fls. 35 - 73 - 98);

4 - cópia de jornais de Catalão/GO, sem data, onde constam fotos da Sra. Mylene de Melo Carísio, sendo parabenizada pelo aniversário e informando sobre o

falecimento do Pai da Impugnante, o Sr. Esoly Carísio (fls. 36/39 – 131/134);

5 - cópia de uma contrato de adesão à GEAP – Fundação de Seguridade Social, entidade fechada de Previdência Complementar, sediada em Brasília/DF, tendo como beneficiária familiar, a Sra. Mylene de Melo Carísio, contando com as coberturas de assistência ambulatorial, hospital com obstetrícia e odontológica, no Território Nacional, sem as devidas assinaturas (fls. 40/46 – 119/125);

6 - cópia de uma Certidão do Tribunal Superior Eleitoral, emitida em 12.04.2023, informando que a Sra. Mylene de Melo Carísio está quite com a justiça eleitoral, sendo que a Impugnante vota em Catalão/GO (fls. 47 - 148);

7 - cópia de um cartão de nota fiscal goiana em nome da Sra. Mylene de Melo Carísio e de consultas de possíveis notas emitidas em nome da Impugnante, já que não foi apresentado nenhum documento fiscal, que faça prova de que realmente são aquisições feitas pela Impugnante (fls. 48/54 – 135/141);

8 - cópia de ordens de serviço, em nome da Sra. Mylene de Melo Carísio, com endereço à Rua Coronel Pirineus, nº. 25, Bairro São João em Catalão/GO, sem a apresentação de nenhum documento fiscal, que comprove que realmente estes serviços foram realizados no Veículo de Placa PRA-2650, no período de 2015 a 2018, no Estado de Goiás (fls. 55/63 – 111/118);

9 - cópia de um contrato de locação de imóvel residencial, firmando pelo Locador o Sr. João Batista Rosa e a Locatária a Sra. Mylene de Melo Carísio, sendo objeto deste contrato um imóvel residencial à Rua Cassiano Martins Teixeira, nº. 155, Bairro São João em Catalão/GO, com início em 15.09.2017 (fls. 65/67 – 128/130);

10 - cópia de uma Declaração da GEAP Saúde, sediada em Brasília/DF, informando que o endereço que consta em seu cadastro da beneficiária Sra. Mylene de Melo Carísio e à Rua Coronel Pirineus, nº. 25, Bairro São João em Catalão/GO (fls. 68 – 126/127);

11- cópia de uma Declaração da Sra. Mylene de Melo Carísio, onde a mesma declara que acompanhou seu Pai no período de 2018 a 2022, quando do seu falecimento, sendo que este residia à Rua Coronel Pirineus, nº. 25, Bairro São João em Catalão/GO (fls. 69);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12 - cópia da NF-e de aquisição do Veículo Placa PRA-2650, ocorrida em 16.04.2015, em nome da Sra. Mylene de Melo Carísio, com endereço à Rua Coronel Pirineus, nº. 25, Bairro São João em Catalão/GO, ocorrida da empresa Triauto, sediada em Caldas Novas/GO (fls. 70 - 110);

13 - cópia da Certidão de Nascimento da Sra. Mylene de Melo Carísio, o que apenas comprova que a Impugnante é natural de Catalão/GO (fls. 71 - 109);

14 - cópia da Certidão de Casamento da Sra. Mylene de Melo Carísio e da Sra. Pollyanna Aparecida de Melo Ramos, ocorrida em 05.03.2018, ocorrido no Cartório de Pessoas Naturais de Uberlândia/MG (fls. 72);

15 - cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Pai da Sra. Mylene de Melo Carísio (fls. 74/75);

16 - cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Esoli Coutinho Carísio, no valor de R\$ 1.282.768,00, tendo como herdeiras as suas filhas, a Sra. Maysa de Melo Carísio, a Sra. Myrian de Melo Carísio Paiva, a Sra. Mylene de Melo Carísio e a Sra. Mychele de Melo Carísio, onde fica comprovado que a residência habitual da Impugnante é em Uberlândia/MG, à Ave Nicomedes Alves dos Santos, nº. 130, apto 601, Bairro Saraiva, conforme informação fornecida pela própria as fls. 77 (fls. 76/82);

17 - cópia de Faturas de energia elétrica e de água e esgoto em nome do Sr. Esoli Coutinho Carísio, com endereço à Rua Coronel Pirineus, nº. 25, Bairro São João em Catalão/GO, o que comprova que este endereço era do Pai da Sra. Mylene de Melo Carísio (fls. 83/88 - 142/147).

Note-se que a Fiscalização buscou, ainda, junto à Defesa, outros elementos que pudessem ratificar os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Assim, intimou-se a apresentar:

a) cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e os Recibos de Transmissão para a Receita Federal do Brasil dos exercícios de competência de 2018 - 2019 - 2020 - 2021 - 2022 e 2023 da Sra. Mylene de Melo Carísio;

b) cópia de todas as notas fiscais emitidas em nome da Sra. Mylene de Melo Carísio, conforme relação apresentada pela Autuada, referente a Nota Fiscal Goiana;

c) cópia de todos os recibos de quitação do aluguel do imóvel residencial, situado à Rua Cassiano Martins Teixeira, nº. 155, Bairro São João em Catalão, referente ao período de 15/09/17 e seguintes;

d) cópia de todos os comprovantes de pagamento (Pix, TED, DOC), que confirmam a quitação do aluguel do Imóvel residencial, situado à Rua Cassiano

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Martins Teixeira, nº. 155, Bairro São João em Catalão, referente ao período de 15/09/17 e seguintes.

Ocorre que a Autuada apresentou apenas 54 (cinquenta e quatro) consultas de Nota Fiscal Eletrônica (fls. 157/210), sendo que na maioria dessas consultas constam apenas o CPF da Recorrida, sem a identificação da unidade da Federação.

Reitere-se que a Fiscalização, em contraposição a esses documentos, carrega aos autos cópia de 251 (duzentas e cinquenta e uma) notas fiscais eletrônicas em nome da Sra. Mylene de Melo Carísio.

Ademais, não foram apresentadas cópia das Declarações de IRPF de 2018 a 2023, que poderiam comprovar o domicílio tributário eleito pela Autuada e o centro habitual de sua atividade nos termos do art. 127 do CTN, bem como não foram trazidos os comprovantes de pagamento do alegado aluguel contratado.

Levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, a Recorrida não alcança comprovar suas informações.

Lado outro, toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a Residência habitual da Autuada no período autuado é no estado de Minas Gerais, especificamente no município de Uberlândia/MG, com o endereço atual à Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº. 130, apto 601, Bairro Saraiva.

Reitere-se que a Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Esoli C. Carísio, constante de fls. 77/81, declara que a Sra. Mylene de Melo Carísio e a sua esposa Pollyanna A. M. Ramos lavraram escritura pública de pacto antenupcial no 2º Tabelionato de Notas de Uberlândia/MG em 05/03/18, o que endossa a residência habitual da Autuada.

Acrescente-se que a averbação dessa escritura de pacto antenupcial se deu em 30/06/22, também na cidade de Uberlândia. *Vide* especificamente fls. 77 dos autos, a qual consta o endereço do casal, conforme constatação fiscal: Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 130, apto 601, Bairro Saraiva.

Por fim, faz-se imperioso observar que, além da comprovação exaustiva do domicílio por parte do Fisco, a Autuada mesma elege o seu domicílio tributário na cidade de Uberlândia, ao declarar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), perante a Receita Federal do Brasil, seu endereço, acima descrito, na cidade de Uberlândia. Veja-se que o documento comprobatório dessa assertiva foi consultado em 2019, quando a autuação refere-se a 2018 a 2021 (constante de fls. 14 dos autos).

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências do IPVA e da Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais nos termos do voto vencido. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D